



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

***Habeas Corpus* nº 0052747-14.2026.8.19.0000**

Impetrante: Luciana de farias Fernandez (DP)

Paciente: José Arimatea Pereira Freitas

Impetrado: Juízo da Central de Audiências de Custódia da Comarca da Capital.

Relatora: JDS Nearis dos S. Carvalho Arce

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. ARTIGOS 155, §4º, INCISO I, N/F DO 14, INCISO II, AMBOS DO CP. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS INSUFICIENTES, POR SI SÓS, PARA ENSEJAR REVOGAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. CAUTELARES DIVERSAS INADEQUADAS AO CASO CONCRETO. **ORDEM DENEGADA.**

I. Caso em exame

1. *Habeas corpus* com pedido liminar visando à **revogação da prisão preventiva** do paciente, sob a alegação, em suma, de constrangimento ilegal decorrente da ausência de fundamentação para a decretação da custódia.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. (I) idoneidade da fundamentação da decisão em que foi decretada a prisão preventiva; (II) Violação aos princípios da contemporaneidade e homogeneidade; (III) condições pessoais favoráveis aptas a desconstituir a medida constritiva; (IV) aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Prisão em flagrante datada de 05/08/2026, convertida em preventiva em 06/08/2026, com oferecimento de Denúncia em face do paciente pela suposta prática do delito inscrito nos **artigos 155, §4º, inciso I, na forma do 14, inciso II, ambos do Código Penal.**

4. Decisão de **conversão** da prisão preventiva do paciente **suficientemente fundamentada** em elementos concretos, em harmonia com os artigos 93, IX, da Constituição da República, 312, caput, § 3º, I e IV, e 313, I, do CPP; destacando os pressupostos jurídicos da custódia cautelar.

5. Presente o ***fumus comissi delicti***, diante do APF, dos autos de apreensão (fls. 25/26 – anexo 1), e dos depoimentos firmes e coerentes carreados em sede policial.

6. Configurado também o ***periculum libertatis***, que se traduz na situação de perigo criada pela gravidade concreta da conduta imputada ao réu e respectivo *modus operandi*, com o suposto **rompimento** do vidro de um veículo automotor, durante a madrugada e em via pública e iniciando a subtração do aparelho de rádio, na **posse de faca e tesoura**. Conforme repositório de jurisprudência do Eg. STJ, o *modus operandi* empregado em delito de furto qualificado pelo arrombamento de veículo e quebra de vidros, **é apto a demonstrar a gravidade concreta da conduta**, descortinando-se a prisão preventiva idônea e necessária para garantia da **ordem pública**. Precedentes.

7. Ademais, a FAC do acusado (fls. 61/68 – anexo 1) registra **outras duas anotações** referentes à prática de delito da **mesma natureza**, sendo o paciente beneficiado com suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal. É certo que as anotações referidas não podem ser sopesadas como antecedentes criminais ou como prova autônoma de reiteração delitiva, porém o repositório



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

de jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça vaticina no sentido de que, a impossibilidade de valorar autonomamente os institutos despenalizadores não invalida outros fundamentos concretos e independentes da prisão preventiva. Outrossim, a mesma Corte dispõe que o **histórico criminal do acusado** justifica a segregação cautelar, para garantia da ordem pública, como forma de evitar reiteração delitiva. Por conseguinte, a presença de fundado **receio de reiteração delitiva**, nos moldes do art. 312, §3º, IV, do CPP (*“Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (...) IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.”*), precisa ser aferida à luz do histórico criminal do acusado face ao suposto envolvimento em nova empreitada criminosa patrimonial pouco tempo após o cumprimento de ANPP.

8. Assim, mostra-se a decisão impugnada compatível com os parâmetros de periculosidade positivados no **art. 312, § 3º, I e IV, do CPP, com redação dada pela Lei nº 15.272/2025**.

9. Prisão preventiva que não constitui antecipação de pena e **não fere os princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência**, quando imposta de forma fundamentada, como na presente hipótese. Precedentes.

10. Ausência de ofensa à **contemporaneidade**, que guarda relação com os requisitos necessários ao decreto prisional, previstos no artigo 312 do CP, e não necessariamente com a data dos fatos. Precedentes.

11. Também não prospera a alegação defensiva de ofensa ao **princípio da homogeneidade**. Não cabe, nesta via estreita, mediante **juízo meramente prognóstico**, antecipar a pena e o regime inicial de cumprimento, providências que dependem da análise das circunstâncias judiciais, da

3





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

situação pessoal do agente e do conjunto fático-probatório **a ser formado no curso da ação penal. Tais questões são atinentes ao mérito da ação penal originária, a demandar o exame aprofundado de provas incabível em sede de ação de *habeas corpus***, que ostenta sumária cognição e restrita dilação probatória, sob pena de indevida supressão de instância e subversão da ordem processual legal. Precedentes.

12. Diante da aplicação do binômio necessidade-adequação, resta demonstrado, ao menos por ora, a **insuficiência da decretação de medidas cautelares diversas da prisão**, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, posto que não se revelam suficientes e tampouco adequadas à situação fática ora em comento.

13. Eventuais **condições pessoais favoráveis**, como primariedade, bons antecedentes e trabalho lícito, não são suficientes para ensejar, por si sós, a revogação pretendida, quando presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva; como na hipótese em apreço. Precedentes

14. Inexistência de constrangimento ilegal a ser sanado por esta via estreita.

IV. DISPOSITIVO E TESES

15. Ordem conhecida e **denegada**.

Teses de julgamento: “1. O furto qualificado mediante arrombamento de veículo, com quebra de vidros, é apto a revelar a gravidade concreta da conduta. 2. Prisão preventiva que não viola o princípio de presunção de inocência, quando devidamente fundamentada. 3. Condições pessoais favoráveis, por si sós, não são aptos a afastar o requisito da garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP.”





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores que integram a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **DENEGAR A ORDEM**, nos termos do voto da JDS. Relatora.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor do paciente **José Arimatea Pereira Freitas**, preso em flagrante em 05/08/2026, e posteriormente denunciado pela suposta prática do crime previsto nos **artigos 155, § 4º, inciso I, na forma do 14, inciso II, ambos do Código Penal**; apontando como Autoridade Judiciária Coatora o Juízo da Central de Audiência de Custódia da Comarca da Capital.

Sustenta a impetrante (02/13), em síntese, que a decisão da prisão preventiva do paciente careceria de **fundamentação idônea**, posto que não observados os artigos 310, § 6º, 312, §§ 2º, 3º e 4º, e 315, § 2º, do Código de Processo Penal. Alega o não emprego de violência ou grave ameaça, bem como que o rompimento do vidro do automóvel corresponde a própria elementar da qualificadora imputada, não podendo ser sopesada para caracterizar maior periculosidade.

Insurge-se contra a utilização da FAC, sustentando que o paciente possui apenas duas anotações anteriores, ambas definitivamente encerradas, sem qualquer condenação criminal. Afirmar que, no processo nº **0396429-89.2016.8.19.0001**, a punibilidade foi extinta após integral cumprimento de suspensão condicional do processo e que, no processo nº **0853434-23.2024.8.19.0001**, houve extinção da punibilidade após





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

cumprimento de acordo de não persecução penal - ANPP. Sustenta, assim, que o paciente é primário e portador de bons antecedentes e que tais registros não poderiam servir para caracterizar reiteração.

Ademais, aduz a ausência de **contemporaneidade**, violação ao princípio da **homogeneidade** e presença de condições pessoais favoráveis, destacando a primariedade, bons antecedentes, e trabalho lícito.

Requer, assim, em sede liminar, o relaxamento da prisão preventiva, e no mérito a confirmação; subsidiariamente, a substituição por medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do CPP.

A providência liminar foi indeferida (fl. 17).

Informações prestadas pelo Juízo *a quo* às fls. 21/23.

Parecer da D. Procuradoria de Justiça às fls. 25/28, pugnando pela **denegação** da ordem.

É o relatório.

VOTO

Da análise do exposto na peça inaugural em cotejo com os elementos de convicção coligidos aos autos, não se vislumbra hipótese de acolhimento da pretensão defensiva.

Narra a Denúncia que:

“(...) “No dia 05 de agosto de 2026, por volta de 01:50h, na Rua Ângelo Bittencourt, em frente ao nº 66, bairro de Vila Isabel, nesta Comarca, o DENUNCIADO, de forma livre e consciente, deu início a subtração para si ou para outrem, mediante destruição de obstáculo, 01 (um) aparelho de rádio, instalado no interior do automóvel, Renault Clio, de cor preta, de propriedade de vítima



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

*não identificada, subtração esta que não ocorreu por circunstâncias alheia a sua vontade, vez que **já após a destruição da janela do veículo mas da subtração do aparelho, populares interviram.** Na data dos fatos, o **DENUNCIADO, quebrou o vidro do veículo, que se encontrava estacionado na rua, e deu início a subtração de 01 (um) aparelho de rádio, que não ocorreu pois foi surpreendido por populares que o imobilizaram.** A testemunha VINICIUS, ao presenciar a intervenção e clamor das pessoas que renderam o marginal da lei, acionou de imediato a Polícia Militar, que se fez presente e encaminhou o **DENUNCIADO** à delegacia para as providências de praxe. Frisa-se que, **com o DENUNCIADO, foi arrecadado ainda uma tesoura e uma faca, objetos supostamente usados na empreitada criminosa.** Assim agindo, está o **DENUNCIADO incurso nas sanções penais do artigo 155, §4º, I, na forma do artigo 14, II, ambos do Código Penal.**” (...)*

Conforme se infere dos autos em epígrafe, o paciente foi preso em flagrante em **05/08/2026**, com **conversão em preventiva em 06/08/2026**, **fundamentadamente**, em prol da **garantia da ordem pública**, conforme a transcrição abaixo:

*“(...) Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão. Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302, CPP e passo a analisar a liberdade provisória. Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, do crime descrito no artigo 155 c/c 14, II ; ambos do Código Penal . Narra o auto de prisão em flagrante que, no dia 05/08/2026, **por volta das 01h50min**, na Rua Ângelo Bittencourt, em frente ao nº 66, Vila Isabel, Rio de Janeiro/RJ, o custodiado **JOSÉ ARIMATEA PEREIRA FREITAS foi detido por populares após, em tese, romper o vidro de um veículo Renault Clio, de cor preta, e ingressar em seu interior com a intenção de subtrair o aparelho de rádio.** Aponta que a testemunha **VINÍCIUS FERNANDES DE OLIVEIRA LYRIO** encontrava-se em sua residência quando ouviu gritos e movimentação na via pública, tendo saído para verificar*

7





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

*o ocorrido e constatado que dois vizinhos haviam imobilizado um indivíduo que tentava furtar o rádio do automóvel estacionado, após quebrar o vidro do veículo. Narra que o custodiado teria utilizado uma faca e uma tesoura durante a tentativa de subtração, permanecendo contido pelos populares até a chegada da equipe policial. Aponta que policiais militares, acionados pela Sala de Operações (Maré Zero), compareceram ao local e encontraram o custodiado já detido por populares, ocasião em que mantiveram contato com a testemunha, que relatou a dinâmica dos fatos. Narra que os policiais apreenderam com o custodiado uma faca e uma tesoura, objetos supostamente utilizados na prática delitiva, conduzindo-o, juntamente com as testemunhas e os materiais arrecadados, à Unidade de Polícia Judiciária para adoção das providências cabíveis. Narra, por fim, que o custodiado, após ser informado de seus direitos constitucionais, optou por permanecer em silêncio e prestar declarações somente em juízo. Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. No presente caso, **atesta-se a presença do fumus commissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, bem como pelos depoimentos prestados em sede policial. O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do indiciado em liberdade, está igualmente presente: trata-se de crime concretamente grave, em cujo contexto o custodiado teria rompido o vidro de veículo estacionado em via pública e ingressado em seu interior mediante o emprego de instrumentos como faca e tesoura, com o objetivo de subtrair o aparelho de rádio, demonstrando, em tese, ousadia na prática delitiva e risco concreto de reiteração criminosa. Ressalta-se que a consulta à FAC do custodiado permite anotações por crimes anteriores de furto, oportunidade sem que foram recentemente celebrada transação penal, bem como extinta a punibilidade em razão do transcurso do prazo do SURSI processual. Essa circunstância demonstra, por si, que os institutos despenalizadores foram insuficientes para conter o custodiado de praticar delitos. Ao revés, apresenta-se supostamente praticando crimes de maneira sofisticada e premeditada, o que indica reiteração delitiva prejudicial à ordem pública. A repressão penal aos crimes contra o***





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

*patrimônio, especialmente quando praticados mediante rompimento de obstáculo e circunstâncias que evidenciam maior reprovabilidade da conduta, mostra-se necessária para a preservação da ordem pública e da efetividade do sistema de Justiça. Embora a aplicação do princípio da insignificância possa ser admitida em hipóteses excepcionais, sua incidência não se revela adequada quando presentes elementos que demonstram a gravidade concreta do fato, como a violação de mecanismo destinado à proteção do patrimônio alheio e o emprego de instrumentos para viabilizar a prática delitiva. Ademais, a atuação estatal mostra-se indispensável para evitar a banalização das condutas patrimoniais ilícitas e assegurar a proteção da coletividade. A resposta penal, nesses casos, não representa excesso punitivo, mas medida proporcional diante das circunstâncias concretas do delito, reafirmando a necessidade de preservação da segurança pública e da confiança da sociedade nas instituições responsáveis pela aplicação da lei. A título de exemplo, a jurisprudência deste Tribunal de Justiça: TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00056877920258190000 202505902120, Relator: Des(a). MARIA SANDRA ROCHA KAYAT DIREITO, Data de Julgamento: 25/02/2025, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 27/02/2025 ; TJ-RJ - HABEAS CORPUS: 00324441320258190000 202505908340, Relator: Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO, Data de Julgamento: 29/05/2025, SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 02/06/2025. Atento a essa realidade, o CPP recomenda a prisão preventiva quando “haver provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente” e/ou “ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal” (art. 310, § 5º, incisos I e IV, inseridos pela Lei 15.262/2025). **Assim, evidente a necessidade da conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva do custodiado como medida de garantia da ordem pública e ordem econômica, impondo-se atuação do Poder Judiciário, ainda que de natureza cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem pública. Ademais, as condições pessoais do requerente, como o fato de possuir residência fixa e trabalho lícito, não afastam os requisitos autorizadores para a decretação ou manutenção da prisão preventiva. Nesse sentido: TJRJ, 0032581-58.2026.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). FLAVIO ITABAIANA DE OLIVEIRA NICOLAU***





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

- Julgamento: 28/05/2026 - SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL. O crime em questão possui pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, enquadrando-se no disposto no art. 313, I, CPP, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão. No presente caso, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, **não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal** pelas razões acima expostas. Em relação à incidência do princípio da **homogeneidade**, tem-se que a sua aplicabilidade depende da análise concreta da pena, o que se revela absolutamente prematuro nessa fase, quando sequer denúncia oferecida existe. Dessa forma, compete ao juízo natural apreciar a pena a ser aplicada em consonância com a acusação que poderá formulada, à luz do contraditório e da ampla defesa. Por esses fundamentos, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE D E JOSÉ ARIMATEA PEREIRA FREITAS EM PRISÃO PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do CPP. (...)**

Depreende-se, pois, que os fundamentos da decisão de conversão não se limitaram à **gravidade abstrata** do delito, sendo destacado o **modus operandi** supostamente empregado, com rompimento de obstáculo, a atuação durante a madrugada e utilização de instrumentos perfurocortantes para a execução da empreitada, a indicar maior periculosidade do agente; além de ressaltar que o paciente ostenta anotações anteriores na FAC pela suposta prática de crimes da mesma natureza, a ensejar **receio de reiteração delitiva**.

O processo encontra-se em regular curso, já havendo designação de AIJ para 14/10/2026, sem que se vislumbre qualquer indício de desídia.

Como cediço, na ordem constitucional vigente a prisão cautelar constitui medida de exceção em nosso ordenamento jurídico, só devendo ser decretada quando demonstrada sua imperiosa necessidade e





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

descabimento das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do CPP, conforme a dicção do artigo 282, § 6º, do mesmo diploma legal, respeitadas, ainda, a excepcionalidade e provisoriedade da medida.

Neste sentido, em que pese a existência dos **princípios da dignidade da pessoa humana e da presunção de inocência** como garantias do indivíduo – notadamente este último, até o trânsito em julgado de eventual condenação, presente, *in casu*, o ***periculum libertatis***, que se traduz na situação de perigo criada pela **grave conduta** imputada ao réu, **cujo *modus operandi* demonstra maior periculosidade**. Narra a inicial que o paciente supostamente teria rompido o vidro de um veículo automotor em via pública, durante a madrugada, iniciando a subtração do aparelho de rádio, na posse de uma faca e de uma tesoura. Ademais, a FAC do acusado registra outras duas anotações referentes à prática de delito da mesma natureza que, apesar da concessão de institutos despenalizadores, integram o histórico do agente.

Cumprе ressaltar, nesse sentido, que a Lei nº 15.272/2025 promoveu relevante inovação no sistema das prisões cautelares, ao densificar normativamente os critérios de aferição do cabimento da prisão preventiva, estabelecendo parâmetros legais mais objetivos e concretos para a análise dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, especialmente no tocante à avaliação da **periculosidade do agente e à necessidade da medida extrema**, reforçando o dever de fundamentação individualizada e de controle da excepcionalidade da segregação cautelar. Nesse contexto, transcrevem-se as alterações do dispositivo legal pertinente:

*“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como **garantia da ordem pública**, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. (...)”*





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

§ 3º *Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025)*

I – *o modus operandi, inclusive quanto ao uso reiterado de violência ou grave ameaça à pessoa ou quanto à premeditação do agente para a prática delituosa; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025)*

II – *a participação em organização criminosa; (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025)*

III – *a natureza, a quantidade e a variedade de drogas, armas ou munições apreendidas; ou (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025)*

IV – *o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso. (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025)*

§ 4º *É incabível a decretação da prisão preventiva com base em alegações de gravidade abstrata do delito, devendo ser concretamente demonstrados a periculosidade do agente e seu risco à ordem pública, à ordem econômica, à regularidade da instrução criminal e à aplicação da lei penal, conforme o caso. (Incluído pela Leinº 15.272, de 2025)*

Também configurado o **fumus comissi delicti**, ou seja, a prova da existência do crime e a existência de indícios suficientes de autoria, conforme se depreende do APF, dos autos de apreensão (fls. 25/26 – anexo 1), e dos depoimentos firme e coerentes carreados em sede policial, senão vejamos:

A testemunha JULIO CEZAR RODRIGUES PEREIRA DE SOUZA, policial militar, narrou:

“QUE no dia 05 de agosto de 2026, por volta das 01h50min, quando se encontrava em serviço durante patrulhamento com seu colega de farda CB R. SANTOS, RG 107513, foi acionado pela Sala de Operações (Maré Zero) para verificar uma



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

*ocorrência de furto em veículo na Rua Ângelo Bittencourt, em frente ao nº 66, Vila Isabel; QUE ao chegar ao local encontrou um indivíduo, posteriormente identificado como JOSE ARIMATEA PEREIRA FREITAS, detido por populares; QUE manteve contato com uma das testemunhas, identificado como VINÍCIUS, o qual informou que o autor havia quebrado o vidro do veículo RENAULT CLIO, de cor preta, ingressado em seu interior e tentado subtrair o aparelho de rádio utilizando uma faca e uma tesoura; QUE constatou que o autor permaneceu detido pelos populares até a chegada da guarnição; QUE **apreendeu com o autor uma faca e uma tesoura, supostamente utilizadas na tentativa de subtração do aparelho de rádio**; QUE, diante da situação de flagrância, conduziu a testemunhas, o autor do fato e os objetos apreendidos a esta Unidade de Polícia Judiciária para apreciação da Autoridade Policial e adoção das medidas legais cabíveis. E nada mais disse.”*

A testemunha **RICARDO VIEIRA DOS SANTOS**, policial militar, narrou:

“QUE é Policial Militar do Estado do Rio de Janeiro, matrícula RG nº 107.513; QUE no dia 05 de agosto de 2026, **por volta das 01h50min**, quando se encontrava em serviço durante patrulhamento com seu colega de farda SGT JULIO, RG 102515, foi acionado pela Sala de Operações (Maré Zero) para verificar uma ocorrência de furto em veículo na Rua Ângelo Bittencourt, em frente ao nº 66, Vila Isabel; QUE ao chegar ao local **encontrou um indivíduo, posteriormente identificado como JOSE ARIMATEA PEREIRA FREITAS, detido por populares**; QUE manteve contato uma testemunha, identificado como VINÍCIUS, o qual informou que o **autor havia quebrado o vidro do veículo RENAULT CLIO, de cor preta, ingressado em seu interior e tentado subtrair o aparelho de rádio utilizando uma faca e uma tesoura**; QUE constatou que o autor permaneceu detido pelos populares até a chegada da guarnição; QUE **apreendeu com o autor uma faca e uma tesoura, supostamente utilizadas na tentativa de subtração do aparelho de rádio**; QUE, diante da situação de flagrância, conduziu a testemunha, o autor do fato e os objetos apreendidos a esta Unidade de Polícia





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

Judiciária para apreciação da Autoridade Policial e adoção das medidas legais cabíveis. E nada mais disse.”

A Testemunha, **VINICIUS FERNANDES DE OLIVEIRA LYRIO**, declarou:

“QUE no dia 05 de agosto de 2026, por volta das **01h50min**, estava em sua residência trabalhando no computador; QUE ouviu uma gritaria na rua; QUE saiu de sua casa para ver do que se tratava; QUE **verificou que dois vizinhos haviam abordado um elemento que estava tentando furtar o rádio de um automóvel estacionado na rua**; QUE **ele havia quebrado o vidro do carro**; QUE **se utilizou de uma faca e uma tesoura**; QUE quando chegou o mesmo já estava imobilizado na rua; QUE acionou a PMERJ e permaneceu no local até a chegada dos policiais; E mais não disse.”

O **paciente** José Arimatea Pereira Freitas, por sua vez, manifestou o direito constitucional de ficar em **silêncio**, deixando de apresentar sua versão de autodefesa.

Observa-se que a decisão de conversão da prisão preventiva do paciente encontra-se **suficientemente fundamentada, em elementos concretos**, como já salientado, em harmonia com os artigos 93, IX, da Constituição da República; 312, caput, § 3º, I e IV e 313, I, do CPP, demonstrando a presença do ***fumus comissi delicti e periculum in libertatis***, além de destacar os pressupostos jurídicos da custódia cautelar, ante a **periculosidade concreta** do acusado. Autorizada, portanto, a decretação da prisão preventiva, **fundada especialmente na garantia da ordem pública**.

A prisão preventiva, **não constitui antecipação de pena** e não fere o princípio da **presunção de inocência** quando imposta de forma fundamentada, como na presente hipótese.





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

Nesse sentido é o aresto abaixo transcrito:

*“HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. PREVALÊNCIA, NO CASO, DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA CONTINUIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM DENEGADA. I – **O decreto de prisão preventiva que preenche os requisitos legais não viola a garantia da presunção de inocência.** Precedentes. II - À luz do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando houver prova da materialidade do crime e indício suficiente de autoria, mais a demonstração da (a) garantia da ordem pública; ou (b) da garantia da ordem econômica; ou (c) por conveniência da instrução criminal; ou (d) para assegurar a aplicação da lei penal. III - A medida constritiva exige, ainda, a demonstração concreta e objetiva de que tais pressupostos incidem na espécie, bem como de que é insuficiente a imposição de outras medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal (art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal). Nesse sentido, entre outros, o HC 137.234/RJ, de Relatoria do Ministro Teori Zavascki. IV – **O decreto de prisão preventiva utilizou fundamentação idônea para demonstrar a periculosidade do paciente e a gravidade concreta do delito, evidenciadas pela utilização de arma de fogo e o modus operandi, além de configurar medida necessária à garantia da instrução criminal, haja vista a ameaça à testemunhas.** V – Habeas corpus denegado.*

(HC 142369, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 06/06/2017, DJe-135 Divulg 21-06-2017 Public 22- 06-2017).”

Nesse diapasão, prevalece nesta fase processual o princípio do *in dubio pro societate*, impondo-se uma atuação coercitiva do Estado, a fim de garantir o equilíbrio e a tranquilidade social, razão pela qual **afasta-se, excepcionalmente, a intangibilidade da liberdade individual, a fim de salvaguardar interesses sociais.**





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

Não obstante, a combativa defesa técnica argumenta que o fato não envolveu violência ou grave ameaça e que o rompimento do vidro do automóvel corresponde a elementar da qualificadora imputada, não podendo ser sopesada para caracterizar a maior periculosidade do agente.

Não merece prosperar o argumento da defesa. Isso porque, conforme repositório de jurisprudência do Eg. STJ, o *modus operandi* em crime de furto qualificado com arrombamento de veículo e quebra de vidros, e apreensão de faca e tesoura na posse do agente preso em flagrante, **é apto a demonstrar a gravidade concreta da conduta**, descoratinando-se a prisão preventiva idônea e necessária para **garantia da ordem pública**, senão vejamos:

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus impetrado em favor de acusado preso em flagrante, com posterior conversão da custódia em prisão preventiva, e denunciado pela prática do crime previsto no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2 Há três questões em discussão: (i) definir se a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos aptos a justificar a custódia para garantia da ordem pública; (ii) estabelecer se a alegação de possível fixação futura de regime menos gravoso torna desproporcional a manutenção da prisão preventiva; e (iii) determinar se o pedido de trancamento da ação penal pode ser conhecido em agravo regimental quando não formulado na inicial do habeas corpus nem apreciado pela instância anterior.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva permanece idônea e necessária para garantia da ordem pública, pois a conduta imputada revela

16





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

gravidade concreta (furto qualificado mediante arrombamento de veículo, com quebra de vidros) e há reincidência específica, evidenciando risco concreto de reiteração delitiva.

4. A existência de maus antecedentes e reincidência em crimes patrimoniais demonstra periculosidade e contumácia delitiva, legitimando a custódia cautelar conforme orientação consolidada.

5. Medidas cautelares diversas da prisão mostram-se insuficientes no caso concreto, diante da necessidade de acautelar a ordem pública explicitada de forma fundamentada.

6. A alegação de desproporcionalidade com base em eventual regime de cumprimento de pena é prognóstica e não pode ser aferida na via estreita do habeas corpus, sendo definição reservada ao momento da sentença após a instrução.

7. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, somente admitindo intervenção em hipóteses de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, o que não se verifica.

8. O pedido de trancamento da ação penal não pode ser conhecido quando formulado apenas no agravo regimental, por constituir inovação recursal e implicar supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.073.740/SP, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 19/5/2026, DJEN de 26/5/2026.)

No caso em epígrafe, para além da gravidade concreta da imputada tentativa furto qualificado pelo rompimento de obstáculo, a conduta do acusado desnuda-se deverás agravada, posto que a **maior periculosidade** se evidencia é corroborada pelos termos de declaração colhidos em sede inquisitorial, informando a **utilização de instrumentos perfurocortantes para a execução da empreitada e atuação durante a madrugada** (por volta de **01:50h**). Não é outro o entendimento do Eg. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTOS QUALIFICADOS E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. MODUS OPERANDI. AGRAVANTE TENTOU EMPREENDER FUGA E



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

APRESENTAVA SINAIS DE EMBRIAGUEZ AO CONDUZIR O VEÍCULO ATÉ COLIDIR COM OUTROS CARROS, INCLUSIVE A VIATURA POLICIAL, ATÉ PARAR NUMA MURETA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo incabível o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.

2. No caso, o decreto de prisão preventiva teve como lastro a gravidade concreta da conduta e a periculosidade social dos autuados revelada pelo modus operandi empregado na conduta delitiva (furto de módulos de motores de 17 veículos de carga, que pernoitavam em um posto de combustível, durante a madrugada do dia 17/09/2025) consistente, em tese, na prática do crime de furto qualificado durante o repouso noturno, com rompimento de obstáculo e mediante concurso de agentes. Ademais, os pacientes fugiram após a suposta prática delitiva e residem em outro estado da federação.

3. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos graves seriam insuficientes para acautelar a ordem pública (precedentes).

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 1.052.436/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026.)

Presentes os requisitos previstos nos artigos 312 do CPP, notadamente a necessidade de garantia da **ordem pública**, que a também se consubstancia na necessidade de se resguardar o meio social, bem como de preservar a própria credibilidade da Justiça, notoriamente





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

abalada pela gravidade em concreto da conduta criminosa imputada, **ainda que sem emprego de violência ou grave ameaça**; senão vejamos:

*“(...) o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a **acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão**. A conveniência da medida, como já se decidiu no STF, deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si só, não basta à decretação da custódia provisória, não menos exato é que, a forma de execução do crime, a conduta do acusado, antes e depois do evento, e outras circunstâncias provoquem intensa repercussão, e clamor público, abalando a **própria garantia da ordem pública**.”*, (In *Processo Penal*, de Julio Fabbrini Mirabete, pág. 382.)

Outrossim, a combativa defesa técnica insurge-se contra a utilização da FAC, sustentando que o paciente ostenta apenas duas anotações anteriores, sem qualquer condenação criminal. Afirma que, no processo nº **0396429-89.2016.8.19.0001**, a punibilidade foi extinta após integral cumprimento do benefício da **suspensão condicional do processo** e que, no processo nº **0853434-23.2024.8.19.0001**, houve extinção da punibilidade após cumprimento de acordo de não persecução penal – **ANPP**, e que, portanto, o paciente é primário e portador de bons antecedentes, não podendo tais registros servir para caracterizar reiteração.

O compulsar probatório demonstra que a Folha de Antecedentes Criminais (fls. 61/68 – anexo 1) do acusado registra outras duas anotações referentes à prática de **delitos da mesma natureza**, sendo o acusado de fato beneficiado com **suspensão condicional do processo e acordo de não persecução penal**.

Nesse diapasão, não se desconhece que os institutos despenalizadores integralmente cumpridos não podem ser sopesados para





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

ensejar reincidência, maus antecedentes ou, **isoladamente**, demonstrar contumácia delitiva.

Conforme a jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores:

“PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. DESTRUIÇÃO DELIBERADA DE APARELHO CELULAR NO MOMENTO DA ABORDAGEM. CONCURSO COM CORRÉUS REINCIDENTES. APREENSÃO DE QUANTIDADE SIGNIFICATIVA DE ENTORPECENTES ILÍCITOS (CERCA DE 3,28KG DE MACONHA). ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ANPP) JÁ CUMPRIDO QUE NÃO SE TRADUZ EM INDÍCIOS DE CONTUMÁCIA DELITIVA. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. AGRAVO REGIMENTAL DA DEFESA NÃO PROVIDO.

1. O agravo regimental foi interposto contra decisão que denegou habeas corpus impetrado contra acórdão que manteve a prisão preventiva do agravante pela prática, em tese, do crime de tráfico de drogas.

2. A prisão preventiva foi mantida nas instâncias ordinárias para garantia da ordem pública e da instrução criminal, com base em elementos concretos e contemporâneos: apreensão de aproximadamente 3,28kg de maconha, dividida em quatro tabletes; destruição deliberada do aparelho celular no momento da abordagem; e concurso com corréus reincidentes.

*3. **O cumprimento integral e anterior do ANPP, relativo a porte ilegal de arma de fogo, não gera reincidência, maus antecedentes ou, por si só, sinal de contumácia; todavia, não afasta os demais fundamentos autônomos da cautelar, calcados na gravidade concreta do fato e no risco à instrução e à aplicação da lei penal.***

4. As condições pessoais favoráveis (primariedade, bons antecedentes e endereço fixo) não afastam a custódia quando presentes, como na espécie, os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. As medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal foram corretamente reputadas insuficientes diante do risco concreto à ordem pública e à instrução criminal,



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

atendida a exigência do art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

5. Agravo regimental da defesa não provido.”

(AgRg no HC n. 1.089.789/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/6/2026, DJEN de 23/6/2026.)

Não obstante, o repositório de jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça vaticina no sentido de que a impossibilidade de valorar **autonomamente** os institutos despenalizadores, **não invalida outros fundamentos concretos e independentes da prisão preventiva.**

Outrossim, a mesma Corte dispõe que o **histórico criminal do acusado justifica a segregação cautelar**, para garantia da **ordem pública**, como forma de **evitar** a reiteração delitiva, senão vejamos:

“PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

2. No caso dos autos, a prisão preventiva foi decretada "não somente para aplicação da lei penal e para garantia da instrução processual, mas também para evitar a prática de novas infrações penais". De fato, apesar da quantidade de entorpecente apreendida não ser elevada, a ponto de justificar, por si só, a custódia cautelar, verifica-se que o recorrente possui histórico criminal, o que justifica sua segregação cautelar, para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva.

3. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido”.

(RHC n. 103.237/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/11/2018, DJe de 3/12/2018.)



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

Outrossim, os benefícios anteriormente concedidos, a princípio, não se mostraram suficientes para as pretendidas conscientização e ressocialização do agente, posto que a nova prática patrimonial imputada **revela sua reduzida adesão às expectativas de conformação à ordem jurídica.**

Por conseguinte, o fundado receio de reiteração delitiva, nos moldes do art.312, §3º, IV, do CPP (*“Devem ser considerados na aferição da periculosidade do agente, geradora de riscos à ordem pública: (...) IV – o fundado receio de reiteração delitiva, inclusive à vista da existência de outros inquéritos e ações penais em curso.”*), **precisa ser aferido à luz do histórico integral do acusado.**

Imperioso asseverar, ainda, que a redação do referido §3º do artigo 312 do Código de Processo Penal evidencia que os parâmetros nele previstos **não ostentam caráter taxativo**. A utilização, pelo legislador, da expressão **“inclusive”**, notadamente nos incisos I e IV, revela inequívoca opção legislativa de **rol exemplificativo**, destinado a indicar circunstâncias especialmente relevantes para a aferição da periculosidade do agente, sem, contudo, esgotar os elementos passíveis de consideração pelo julgador.

Portanto, o **modus operandi** e o **fundado receio de reiteração delitiva** podem ser extraídos de outros dados concretos e individualizados constantes dos autos, desde que a conclusão esteja devidamente motivada e guarde pertinência com a demonstração do risco à ordem pública, com na hipótese.

Ademais, não prospera a alegação de ausência de **contemporaneidade**, que guarda relação com os fundamentos da prisão preventiva, ou seja, os motivos necessários ao decreto prisional, previstos no artigo 312 do CP, e **não necessariamente com a data dos fatos**. Como toda medida cautelar, a custódia provisória submete-se à cláusula *rebus*





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

sic stantibus, expressamente refletida no art. 316 do Código de Processo Penal, segundo o qual a prisão poderá ser revogada caso, no curso da investigação ou do processo, o magistrado verifique a insubsistência dos motivos que a justificaram, podendo ser novamente decretada se sobrevierem razões idôneas.

Assim, **inexiste alteração fática** capaz de afastar os fundamentos concretos anteriormente reconhecidos, permanecendo atual o e contemporâneo o **risco à ordem pública** e legítima a manutenção da prisão preventiva.

Neste sentido, é a jurisprudência do E. STJ:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. INDICAÇÃO NECESSÁRIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, da natureza abstrata do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou os fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

2. O Juiz de primeira instância apontou, de forma idônea, a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, indicando motivação suficiente para decretar a prisão preventiva, ao salientar "a existência de organização criminosa permanente e estável, especializada em promover a operacionalização de remessa de grandes carregamentos de cocaína ao

23





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

exterior", sendo "a decretação de prisões preventivas adequada e necessária para interromper a atividade criminosa desse grupo criminoso", bem como o fato de "ANDRE ROBERTO DA SILVA ("Urso", "Grandão") [ser] sócio de JOÃO CARLOS CAMISANOVA JÚNIOR e viaja[r] com este para o exterior como passageiro nos aviões particulares, os quais continham cocaína escondida em "mocós", e recebia valores em espécie, notadamente através de tokens, decorrentes dos pagamentos destinados a JOÃO CARLOS CAMISANOVA JÚNIOR, resultantes das exportações de entorpecentes".

3. O STJ e o STF, em casos similares, entendem que a participação de agente em organização criminosa sofisticada - a revelar a habitualidade delitiva - pode justificar idoneamente a prisão preventiva.

4. **Esta Corte Superior é firme em salientar que a contemporaneidade da cautelar (ante os riscos aos bens jurídicos tutelados no art. 312 do CPP) deve ser relativizada em pelo menos duas hipóteses. A primeira, diz respeito à natureza do crime investigado. Se este se consubstancia em fato determinado no tempo, não mais se justificaria, em princípio, a cautela máxima quando passados anos desde a sua prática. Sem embargo, seria possível admitir a cautela na situação em que, pelo modo com que perpetrada a ação delitiva, não seria leviano projetar a razoável probabilidade de uma recidiva do comportamento, mesmo após um relevante período de aparente conformidade do réu ao Direito. A segunda hipótese residiria no caráter permanente ou habitual do crime imputado ao agente, porquanto, ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), não haveria óbice à decretação da prisão provisória. Nem é preciso dizer que, em ambas as hipóteses, a segregação não decorreria da simples imputação do crime, mas da análise do perigo**





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

que a liberdade do suspeito representa para a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal.

5. Portanto, a regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais), como no caso de pertencimento a organização criminosa.

6. Dadas as apontadas circunstâncias do fato e as condições pessoais do acusado, não se mostra adequada e suficiente a substituição da prisão preventiva por medidas a ela alternativas (art. 282 c/c art. 319 do CPP).

7. No que tange ao pedido de aplicação do art. 580 do CPP - não conhecido pela Corte local -, é firme o entendimento jurisprudencial segundo o qual o STJ não tem competência para analisar pedido de extensão de decisão originalmente proferida por outro órgão jurisdicional.

8. Quanto à tese de omissão sobre a revisão periódica obrigatória do artigo 316, parágrafo único, do CPP, forçoso observar que a matéria não foi ventilada no writ originário e, portanto, não foi analisada pela Corte de origem, evidenciando-se, assim, a impossibilidade de conhecimento do tema, sob pena de vedada supressão de instância.

9. No que tange à tese de que "a decisão agravada limita-se a transcrever (para depois chancelar) a motivação utilizada pelo juízo a quo", o STJ é firme em salientar que, "no julgamento dos recursos interpostos unicamente pelos réus ou de habeas corpus - remédio constitucional de manejo exclusivo da Defesa -, é vedado à instância de superposição agregar fundamentos ao decisum originariamente impugnado, sob pena de reformatio in





**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

pejus" (RHC n. 118.097/MG, rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 5/12/2019).

10. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC n. 237.130/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/6/2026, DJEN de 22/6/2026.)"

Portanto, desde que devidamente fundamentada a decisão, como no caso em exame, demonstrando a **presença dos requisitos legais necessários no momento atual, não se cogita de ausência de contemporaneidade.**

No tocante à alegação de ofensa ao **princípio da homogeneidade/proporcionalidade**, sob o fundamento de que, ainda que o paciente viesse a ser condenado, o regime inicial não seria o fechado, não assiste melhor sorte à combativa defesa. Isso porque não cabe, nesta via estreita, mediante **juízo meramente prognóstico**, antecipar a pena e o regime inicial de cumprimento, providências que dependem da análise das circunstâncias judiciais, da situação pessoal do agente e do conjunto fático-probatório **a ser formado no curso da ação penal.**

Trata-se de questões atinentes ao mérito da ação penal originária, que demandam o exame aprofundado de provas, incabível em sede de ação de *habeas corpus*, a qual ostenta sumária cognição e restrita dilação probatória, sob pena de supressão de instância e subversão da ordem processual legal.

Neste sentido, é a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGADA





PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. QUANTIDADE, NATUREZA E DIVERSIDADE DA DROGA APREENDIDA. MUNIÇÕES E PETRECHOS PARA O TRÁFICO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.

II - Na hipótese, a segregação cautelar do recorrente encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, uma vez que devidamente fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a necessidade de garantia da ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta do delito supostamente perpetrado, seja pela quantidade, natureza e diversidade das drogas apreendidas (585,1 g de maconha, 86 g de cocaína e 7 g de crack), seja também pela apreensão de munições e de uma balança de precisão, circunstâncias essas que denotam a periculosidade do agente e que, portanto, revelam a indispensabilidade da imposição da medida extrema.

III - Não há falar em ofensa ao princípio da homogeneidade das medidas cautelares, no particular, pois não cabe a esta Corte Superior, em um exercício de futurologia, antecipar a provável colocação do recorrente em regime mais benéfico ou a substituição da sua pena de prisão por restritiva de direitos, o que implicaria análise do conjunto fático probatório, inviável nesta via estreita.

IV - Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

V - Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.

Recurso ordinário desprovido.

(RHC n. 82.378/MG, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 18/5/2017, DJe de 29/5/2017.)”

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...]

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, após a Lei n. 13.964/2019, não é mais possível a conversão de ofício da prisão em flagrante em prisão preventiva, mas é permitido ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, sem configurar atuação de ofício.

A decisão de decretação da prisão preventiva foi precedida de provocação do Ministério Público, que pleiteou medidas cautelares diversas. Contudo, o magistrado entendeu pela necessidade da cautelar máxima para garantir a ordem pública.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, “trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)” (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021). Agravo regimental improvido.”



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

(Agravado Regimental no Recurso em *Habeas Corpus* nº 211.936-GO, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11.04.2025, publicado no DJ em 15.04.2025)

“DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO IMPROVIDO. [...]

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que, após a Lei n. 13.964/2019, não é mais possível a conversão de ofício da prisão em flagrante em prisão preventiva, mas é permitido ao magistrado decretar medida cautelar diversa daquela requerida pelo Ministério Público, sem configurar atuação de ofício.

A decisão de decretação da prisão preventiva foi precedida de provocação do Ministério Público, que pleiteou medidas cautelares diversas. Contudo, o magistrado entendeu pela necessidade da cautelar máxima para garantir a ordem pública.

Quanto à alegada desproporcionalidade da prisão cautelar, “trata-se de prognóstico que somente será confirmado após a conclusão do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir, nesse momento processual e na estreita via ora adotada, o eventual regime prisional a ser fixado em caso de condenação (e consequente violação do princípio da homogeneidade)” (AgRg no RHC n. 144.385/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 19/4/2021). Agravo regimental improvido”.

(Agravado Regimental no Recurso em Habeas Corpus nº 211.936-GO, STJ, 6ª Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 11.04.2025, publicado no DJ em 15.04.2025)

Diante da aplicação do **binômio necessidade-adequação**, a regular imposição da custódia preventiva afasta, por incompatibilidade lógica, a necessidade de expressa deliberação acerca das **cautelares alternativas previstas no art. 319 do CPP**, que não se revelam suficientes, tampouco adequadas à situação fática ora em comento.

Ainda, destaque-se que, como de sabença geral, **eventuais condições pessoais favoráveis invocadas em favor do paciente**,



**PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL**

como primariedade, bons antecedentes e trabalho lícito, **não se mostram suficientes, por si sós, para ensejar a revogação pretendida**, posto que não inviabilizam a constrição provisória daquele que sofre a persecução penal instaurada pelo Estado, quando presentes os motivos legais autorizadores da medida extrema restritiva, como na hipótese em apreço.

A jurisprudência do E. STJ é pacífica nesse sentido, como se infere dos julgados abaixo:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FRAUDE PROCESSUAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS À AGRAVANTE. IRRELEVÂNCIA NO CASO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO DOMICILIAR. REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTS. 318 E 318-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E NO HC N. 143.641/SP. NÃO PREENCHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. Foram constatados elementos concretos capazes de justificar a privação cautelar da liberdade, pois a agravante prestou auxílio moral e material ao corréu, seu marido, para cometer homicídio por motivo fútil, decorrente de uma simples discussão verbal entre eles e a vítima.

3. A agravante cedeu o veículo utilizado no homicídio, encorajou seu marido a praticar o assassinato e assegurou-lhe que o auxiliaria a encobrir o crime. O decreto prisional apontou, ainda, que a agravante e o corréu alteraram fraudulentamente o estado do veículo usado no crime durante o andamento do inquérito policial.

4. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento sedimentado de que condições pessoais favoráveis da agravante não asseguram a revogação da prisão preventiva se presentes os requisitos da custódia cautelar.

30



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

5. Presentes fundamentos concretos para justificar a custódia, não se revela viável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

6. Não se verifica ser a hipótese de concessão da prisão domiciliar em substituição à preventiva, uma vez que a agravante é acusada da prática de crime cometido com grave violência contra a pessoa (homicídio qualificado), não preenchendo, portanto, os requisitos previstos nos arts. 318 e 318-A do Código de Processo Penal e no julgamento do HC coletivo n. 143.641/SP pelo Supremo Tribunal Federal. Precedentes.

7. Agravo regimental improvido”.

(AgRg no HC n. 969.023/RJ, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 12/3/2025 - grifamos)

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E TENTADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM CUSTÓDIA PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI DA CONDUTA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. INSUFICIÊNCIA DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS QUE NÃO IMPEDEM A PRISÃO. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO (...)

2. A prisão preventiva foi devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta imputada ao agravante, evidenciada pelo modus operandi do crime e pela periculosidade do agente, configurando risco à ordem pública nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. A alegação de ausência de participação nos atos violentos demanda revolvimento fático-probatório, inviável na via do habeas corpus e do recurso ordinário constitucional.

4. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça admite a decretação da prisão preventiva com base na gravidade concreta do crime, desde que demonstrado o risco à ordem pública.



PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
OITAVA CÂMARA CRIMINAL

5. A existência de condições pessoais favoráveis, tais como primariedade e bons antecedentes, não impede a segregação cautelar quando presentes os requisitos legais.

6. Agravo regimental não provido”.

(AgRg no RHC n. 210.416/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 26/2/2025 - grifamos)

Os demais argumentos expendidos pela combativa defesa **demandam exame aprofundado da prova, notadamente descabido pela via estreita eleita**, como já salientado; sendo certo que sequer se iniciou a fase instrutória.

Assim, quanto à custódia do paciente, **não se vislumbra constrangimento ilegal** a ser sanado por esta via estreita; avizinhando-se a instrução (AIJ designada para 14/10/2026), oportunidade em que os fatos serão melhor esclarecidos e poderá inclusive ser reavaliada a custódia pelo magistrado competente.

Hígidos, portanto, os motivos ensejadores da medida excepcional, mostra-se acertada a decisão combatida, que deve ser mantida pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, o voto é sentido de se **CONHECER E DENEGAR A ORDEM.**

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2026.

NEARIS DOS S. CARVALHO ARCE
JDS Relatora

